



CAPÍTULO I

Artigo 1º

Da denominação e natureza

- 1- A “Fundação Infantil Ronald McDonald” é uma fundação de solidariedade social, criada por iniciativa do fundador, a sociedade “Sistemas McDonald’s Portugal, Lda.”, e tem sede em Oeiras, na Rua Dr. José Joaquim de Almeida, nº2, 3º B, freguesia de Santo Amaro de Oeiras, concelho de Oeiras.
- 2- A Sede poderá ser transferida dentro do território nacional para outro local do mesmo concelho ou de concelho limítrofe, mediante uma decisão do Conselho de Administração.

Artigo 2º

Objectivo e âmbito de acção

A Fundação Infantil Ronald McDonald tem por objectivo promover e realizar iniciativas que contribuam para o bem estar das crianças e das suas famílias, e o seu âmbito de acção é nacional.

Artigo 3º

Actividades

Este objectivo será desenvolvido pela prossecução das seguintes actividades:

- a) Atribuição de ajuda financeira a outras fundações ou entidades, que desenvolvam iniciativas que promovam o bem estar das crianças e das respectivas famílias.
- b) Desenvolvimento de outras acções de natureza educacional, pedagógica e científica no domínio do apoio às crianças e suas famílias, promovendo eventos, conferências, seminários e actividades.
- c) Organização de campanhas e eventos com vista à recolha de fundos para apoio às crianças e suas famílias.
- d) Assessoria e financiamento na criação e manutenção das “Casas Ronald McDonald”, as quais são instituições destinadas a alojar quer as famílias de crianças que sofram de doenças prolongadas, em virtude das quais necessitem de receber tratamento médico e hospitalar, quer em alguns casos, as próprias crianças.



Artigo 4º

Duração

A Fundação durará por tempo ilimitado e iniciará a sua actividade na data da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 5º

Património

O património inicial da Fundação é constituído pelos bens expressamente afectos pelo fundador à Fundação, a seguir indicados:

- a) Uma contribuição financeira de vinte milhões de escudos proveniente do seu fundador.
- b) Pelos demais bens e valores que sejam adquiridos pela Fundação.

Artigo 6º

Receitas

Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos dos bens e capitais próprios;
- b) Os rendimentos de heranças, legados e doações;
- c) Os rendimentos dos serviços e as participações dos utentes;
- d) Quaisquer donativos e os produtos de campanhas, festas e subscrições;
- e) Os subsídios do Estado e de outros organismos oficiais.

Artigo 7º

Beneficiários

Os beneficiários da Fundação são os mencionados no artigo 3º destes estatutos, e serão determinados pelo Conselho de Administração, baseado em critérios de imparcialidade e de não discriminação.



CAPÍTULO III

Dos Órgãos da Fundação

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8º

Órgãos

São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Administração
- b) O Conselho Fiscal
- c) O Conselho Consultivo

Artigo 9º

Remuneração

1. Os membros dos Órgãos da Fundação não são remunerados, enquanto tal, mas podem ser reembolsados por quaisquer despesas justificadas, contraídas no exercício das suas funções.
2. Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração da Fundação o exigir a presença prolongada de um ou mais membros do Conselho de Administração, podem estes ser remunerados.

Artigo 10º

Incompatibilidades

- 1- Não podem ser reeleitos ou novamente designados para os Órgãos da Fundação as pessoas que, mediante processo judicial, tenham sido removidas dos cargos directivos da Fundação, ou de outra instituição particular de solidariedade social, ou tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.
- 2- Não é permitido aos membros dos Órgãos da Fundação o desempenho simultâneo de mais de um cargo na Fundação.



Artigo 11º

Vacatura

Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão, deverá proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas no prazo de um mês.

Artigo 12º

Convocação e deliberações

- 1- Os Órgãos da Fundação são convocados por escrito pelos respectivos presidentes ou por dois dos seus membros, com a antecedência mínima de oito dias.
- 2- As reuniões dos Órgãos da Fundação são consideradas como validamente constituídas quando estejam presentes mais de metade dos seus membros, e estes só poderão ser representados nas ditas reuniões por outro membro do mesmo órgão.
- 3- As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes na reunião, tendo o presidente além do seu voto, o direito a voto de desempate.
- 4- Compete ao presidente do Órgão da Fundação, convocar, presidir e dirigir as deliberações do respectivo órgão, nomeadamente concedendo a palavra, e determinando o tempo de intervenção de cada membro.

Artigo 13º

Votações

- 1- Os membros dos Órgãos da Fundação não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes e são responsáveis civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.
- 2- Além dos motivos previstos na lei, os membros dos Órgãos da Fundação ficam exonerados de responsabilidade se:
 - a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.



Artigo 14º

Conflito de interesses

- 1- Os membros dos Órgãos da Fundação não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.
- 2- Os membros dos Órgãos da Fundação não podem contratar directa ou indirectamente com a Fundação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Fundação.
- 3- Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão constar das actas das reuniões do respectivo Órgão da Fundação.

Artigo 15º

Actas

Das reuniões dos Órgãos da Fundação serão sempre lavradas actas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes, e assinadas pelo presidente e secretário.

Sub-Secção I

Conselho de Administração

Artigo 16º

Composição

- 1- O Conselho de Administração é constituído por 5, 7 ou 9 membros.
- 2- Os membros do Conselho de Administração serão sempre nomeados pelo fundador, o qual nomeará igualmente o respectivo Presidente.
- 3- Os membros do Conselho de Administração podem também eleger um secretário, que pode ser ou não membro do Conselho de Administração. Se o secretário não for membro do Conselho de Administração pode assistir às reuniões com direito de nelas participar, mas não terá direito de voto.



Artigo 17º

Competência do Conselho de Administração

Ao Conselho de Administração compete, em geral, a administração da Fundação e, em especial:

- a) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal o relatório e contas da administração, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da Fundação;
- e) Representar a Fundação, em juízo e fora dele;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Fundação;
- g) Praticar em nome da Fundação todos os tipos de actos de administração e disposição, que nos termos da lei e dos estatutos forem necessários para a prossecução dos seus fins.

Artigo 18º

Mandato do Conselho de Administração

O mandato dos membros do Conselho de Administração terá a duração de três anos, podendo ser renovado sucessivamente.

Artigo 19º

Funcionamento do Conselho de Administração

O Conselho de Administração reunirá sempre que julgar conveniente no interesse da Fundação na sua sede ou em qualquer outro local.



Sub-secção II

Conselho Fiscal

Artigo 20º

Composição e mandato do Conselho Fiscal

- 1- O Conselho Fiscal é constituído por três membros, um presidente e dois vogais, que serão designados pelo fundador.
- 2- Um dos membros do Conselho Fiscal será obrigatoriamente um Revisor Oficial de Contas.
- 3- A duração do mandato é de três anos, podendo ser renovado sucessivamente.

Artigo 21º

Competência do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da Fundação, sempre que o julgue conveniente.
- b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o julgue conveniente podendo dar o seu parecer, mas sem direito de voto.
- c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre os assuntos que o Conselho de Administração submeta à sua apreciação.
- d) Participar nas reuniões do Conselho Consultivo e apresentar parecer sobre a acção do Conselho de Administração.

Artigo 22º

Funcionamento do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal reunirá sempre que o julgar conveniente, na sede da Fundação ou em qualquer outro local.



Sub-Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 23º

Competência e funcionamento do Conselho Consultivo

- 1- Compete ao Conselho Consultivo complementar a acção dos outros órgãos da Fundação pela opinião, pelo conselho e pelo incentivo.
- 2- O Conselho Consultivo reúne pelo menos no 1º trimestre do 2º ano após o empossamento de cada Conselho de Administração e no trimestre final de cada mandato, bem como sempre que para tal seja convocado pelo Conselho de Administração.
- 3- Compete ao Conselho Consultivo sugerir, fazer recomendações e propostas aos outros órgãos da Fundação, embora sem carácter vinculativo.
- 4- O Conselho Consultivo será sempre extraordinariamente convocado:
 - a) Antes do lançamento de novos projectos;
 - b) Em qualquer situação que o Conselho de Administração considere conveniente.

Artigo 24º

Composição do Conselho Consultivo

Compõem o Conselho, com carácter permanente:

- a) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- b) As pessoas de reconhecido mérito e prestígio social que o Conselho de Administração considere terem interesse na e para a Fundação.



CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 25º

Representação da Fundação

1 - Para obrigar a Fundação são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas de dois dos membros do Conselho de Administração, ou de procurador devidamente munido com poderes para a prática de actos específicos.

2 - Nas operações financeiras será porém, sempre obrigatória a assinatura do presidente do Conselho de Administração em actos ou contratos cujo valor seja superior a EUR 6.000,00 (seis mil euros).

Artigo 26º

Orientação da Fundação

A Fundação, no exercício das suas actividades, respeitará a acção orientadora e tutelar do Estado, nos termos da legislação aplicável e cooperará com outras instituições particulares e com os serviços oficiais competentes para obter o mais alto grau de justiça, de benefícios sociais e de aproveitamento dos recursos.

Artigo 27º

Modificação dos Estatutos

O Conselho de Administração poderá propor à entidade competente para o reconhecimento a modificação dos estatutos da Fundação, nunca podendo estes ser alterados, sem a concordância expressa do Conselho de Administração.



Artigo 28º

Extinção da Fundação

No caso de extinção da Fundação, o Conselho de Administração escolherá, de entre as Instituições Particulares de Solidariedade Social, que prossigam fins semelhantes aos da Fundação Infantil Ronald McDonald, aquelas às quais devem ser atribuídos os seus bens e direitos, tomando as medidas necessárias à salvaguarda dos objectivos sociais prosseguidos pela Fundação, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Artigo 29º

Casos Omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 30º

Falta de reconhecimento

No caso de o reconhecimento vir a ser negado pelas autoridades competentes, o fundador decidirá, de entre as fundações ou organizações privadas não lucrativas, em Portugal ou no estrangeiro, que prossigam fins semelhantes aos da Fundação Infantil Ronald McDonald, àquelas às quais devem ser atribuídos o seu património e direitos.